

**CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**ATO PROMULGATÓRIO**

A Presidente da Câmara Municipal de Igaratinga, nos termos § 6º, do art. 220, do Regimento Interno da Câmara, combinado com § 7º, do art. 55, da Lei Orgânica do Município e art. 66, § 7º, da Constituição Federal, promulga a seguinte lei:

**LEI COMPLEMENTAR Nº012/2007**

Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Igaratinga.

A Câmara Municipal de Igaratinga, através de seus legítimos representantes do povo aprova a seguinte lei:

**TITULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMILARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Igaratinga.

Art. 2º Servidor Público, para os efeitos desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou detentora de função pública.

Art. 3º Cargo público é a unidade de ocupação funcional permanente e definida, preenchida por servidor público, com direito e obrigação estabelecidos em lei.

Art. 4º Função Pública é o conjunto de atribuições que, por sua natureza ou suas condições de exercício, não caracterizam cargo público e são cometidas a detentor de função pública nos casos e forma previsto em lei.

Art. 5º Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, são criados por lei, com denominação e atribuições próprias e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 6º Os cargos públicos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas, de mesma denominação e para cujo exercício se exija a mesma escolaridade, são agrupados em segmentos de classes e esses organizados em carreiras.

Art. 7º Os cargos públicos de provimento em comissão são de recrutamento amplo ou limitado.

§ 1º Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração.

*S. Ferreira*

§ 2º Os cargos em comissão de recrutamento limitado e as funções gratificadas são providos por servidor público efetivo ou detentor de função pública estável.

§ 3º Os cargos em comissão de recrutamento amplo são providos por qualquer pessoa que preencha os requisitos estabelecidos em lei.

§ 4º Os cargos em comissão destinam-se, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 5º As funções gratificadas se destinam a remunerar encargos especiais que não justificam a criação de cargos, mas que exigem maior grau de confiabilidade, responsabilidade e dedicação, de recrutamento exclusivamente limitado.

## TÍTULO II DO PROVIMENTO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º São requisitos básicos para provimento de cargo público:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - capacidade civil, na forma da lei;
- V - gozo de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- IV - atendimento às condições especiais previstas para determinados cargos;
- VII - habilitação em concurso público salvo quando se tratar de cargo para o qual a lei assim não o exija;
- VIII - habilitação profissional exigida.

§ 1º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 2º Não preenchidas as vagas de que trata o parágrafo anterior, serão elas destinadas aos classificados no respectivo concurso.

Art. 9º São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - reintegração;
- IV - recondução;
- V - aproveitamento;
- IV - reversão.

### CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

#### Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A nomeação far-se-á:

*S. Ferreira*

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo público de provimento efetivo;

II – em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Parágrafo único. O cargo em comissão de que trata o inciso II do artigo poderá ser provido, temporariamente, por designação, até o seu provimento por ato de nomeação.

## Seção II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11. A investidura em cargo público depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, observado o prazo de validade e a ordem de classificação, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º O concurso público terá prazo de validade de 2 (dois) anos, contado de sua homologação, podendo ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 2º O prazo de validade e demais condições para inscrição e realização do concurso serão fixados em edital publicado no órgão oficial do Estado e no saguão do prédio da Prefeitura.

§ 3º Uma vez publicada a classificação definitiva dos candidatos aprovados, o concurso público deverá ser homologado no prazo Máximo de 1 (um) mês, sob pena de ser considerado tacitamente homologado.

§ 4º O candidato classificado que for chamado para fins de nomeação, e que não puder, por motivos pessoais, ser nomeado e empossado, será posicionado no último lugar na ordem de classificação.

Art. 12. Enquanto houver candidato aprovado em concurso público anterior, cujo prazo de validade ainda não se tenha expirado, não poderá haver nomeação de aprovado em outro concurso para o mesmo cargo.

## Seção III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores;

I – assiduidade e pontualidade;

II – disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV – produtividade;

V – responsabilidade;

VI – respeito e compromisso para com instituição;

VII – aptidão funcional;

VIII – relações humanas no trabalho;

*S. Ferreira*

§ 1º Doze meses antes de findo o estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos deste artigo.

§ 2º Uma vez demonstrada aptidão funcional, no prazo de que trata o parágrafo anterior, o servidor, 4 (quatro) meses antes do término do estágio, será submetido a avaliação final e, aprovado, terá homologado o estágio probatório.

§ 3º A avaliação de desempenho será promovida por comissão especial instituída para essa finalidade.

§ 4º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, após devido processo legal.

### Capítulo III **DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO**

Art. 14. A progressão e a promoção são disciplinadas em lei que disponha sobre Quadro de Pessoal, Plano de Cargo, Carreira e vencimento do Servidor.

### Capítulo IV **DA READAPTAÇÃO**

Art. 15. Readaptação é o cometimento, ao servidor, de encargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial e específica.

§ 1º A readaptação se fará a pedido ou de ofício.

§ 2º A readaptação não implicará acréscimo ou perda remuneratória e nem se caracteriza como provimento em outro cargo público.

### Capítulo V **DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 16. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou de sentença judicial transitada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens próprios do cargo.

§ 1º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º Se o cargo anteriormente ocupado se encontrar provido ou extinto, o servidor será reintegrado em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita, nos parágrafos anteriores, será o servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia, com a respectiva remuneração.

### Capítulo VI **DA RECONDUÇÃO**

*J. Ferreira*

Art. 17. Recondução é o retorno do servidor efetivo e estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

Parágrafo único. A recondução depende da existência de vaga.

#### Capítulo VII

### **DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

Art. 18. Poderá ocorrer a disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço quando extinto o cargo efetivo ou declarada a sua desnecessidade e desde que não seja possível atribuir, de imediato, ao servidor, cargo ou função compatível.

Art. 19. Aproveitamento e o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

Art. 20. O retorno á atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo ou função de atribuições e vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.

Art. 21. Serão tornados sem efeitos o aproveitamento e a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

#### Capítulo VIII

### **DA REVERSÃO**

Art. 22. Reversão é o ato pelo qual o aposentado por invalidez reingressa no serviço público, após verificação por junta médica oficial de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§ 2º O aposentado não poderá reverter á atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

§ 3º Será cassada a aposentadoria do servidor que, após a reversão, não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do respectivo ato.

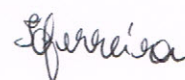
Art. 23. A reversão far-se-á no mesmo cargo efetivo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 24. O servidor que retorna á atividade após a cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para promoção e progressão, á contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

#### Capítulo IX

### **DOS ATOS COMPLEMENTARES**



Seção I  
**DA POSSE**

Art. 25. Posse é o ato que investe o cidadão no cargo público para o qual foi nomeado.

§ 1º A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

§ 2º O servidor prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da publicação do ato de nomeação, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente.

§ 4º A posse poderá ocorrer mediante procuração específica.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio e declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos no § 3º deste artigo e nos parágrafos do artigo 26 desta Lei.

Art. 26. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.

§ 2º O empossando impedido temporariamente de tomar posse por motivo de saúde, retornará à junta médica no prazo estabelecido, até o limite de 60 (sessenta) dias contados da nomeação.

§ 3º No caso de gestante, a posse ocorrerá no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da nomeação.

§ 4º A posse será dada pela autoridade competente.

Seção II  
**DO EXERCÍCIO**

Art. 27. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse no caso de nomeação, e da data do ato nos demais casos de provimento.

§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Cabe à autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor, dar-lhe exercício.

Art. 28. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

TÍTULO III  
**DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL**

*J. Ferreira*

Capítulo I  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 29. São formas de movimentação de pessoal:

- I – remoção;
- II – redistribuição;
- III – disposição;

**CAPÍTULO II  
DA REMOÇÃO**

Art. 30. Remoção é o deslocamento do servidor de um para outro órgão municipal, a pedido ou de ofício, podendo dar-se sob a forma de permuta.

Capítulo III  
**DA REDISTRIBUIÇÃO**

Art. 31. Dar-se-á a redistribuição para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão.

Parágrafo único. Nos casos de extinção de órgão, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma prevista nesta lei.

Capítulo IV  
**DA DISPOSIÇÃO**

Art. 32. Disposição é a cessão do servidor para ter exercício, por prazo determinado, em órgão ou entidade diversa do quadro do município em que se encontrar lotado seu cargo, observada a conveniência do serviço.

Art. 33. A disposição poderá ocorrer para:

- I – quadro do Poder Legislativo Municipal;
- II – poder, órgão ou entidade da União, do Estado ou outro Município.

Parágrafo único. A disposição dar-se-á mediante convênio aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 34. O ato de disposição é de competência do Prefeito Municipal, não podendo haver delegação.

**TÍTULO IV  
DO TEMPO DE SERVIÇO**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

*S. Ferreira*

Art. 35. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Serão computados os dias de efetivo exercício, á vista de documentação própria, especialmente registro de frequência e folha de pagamento.

Art. 36. São considerados de efetivo exercício os afastamentos do servidor por motivo de:

- I – disponibilidade remunerada;
- II – casamento, por 5 (cinco) dias consecutivos;
- III – falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta, ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, avós e netos, por 5 (cinco) dias consecutivos;
- IV – exercício de cargo em comissão em órgãos do Poder Executivo Municipal;
- V - exercício de cargo em comissão em órgãos ou entidades dos poderes da União e do Estado.
- VI – convocação para serviço militar;
- VII – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- IX – licença ao servidor acidentado em serviço, acometido de doença profissional, ou para tratamento de saúde;
- X – licença á gestante, á adotante e em razão da paternidade;
- XI – missão ou estudo de interesse da administração, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito municipal, com ônus para os cofres públicos municipais;
- \* XII - licença por motivos de doença em pessoa da família até o limite de 60 (sessenta) dias.
- XIII – Desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos V, VI, e VIII, o tempo de serviço não será considerado para promoção e progressão.

Art. 37. É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos.

Art. 38. Para nenhum efeito será contado o tempo de serviço gratuito.

Art. 39. Contar-se-á para efeito de aposentadoria:

- I – o tempo de contribuição prestado á União, aos Estados e outros Municípios, da administração direta e indireta, desde que não seja simultâneo;
- II – o tempo correspondentes ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal;
- III – o tempo de serviço militar, voluntário ou obrigatório;
- IV – o tempo de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social -GPPS, na administração publica e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

## Capítulo II DA JORNADA DE TRABALHO

*S. Ferreira*



Art. 40. Aos servidores que, na data da publicação desta Lei, tiverem seus direitos adquiridos com cumprimento de sua jornada de trabalho em 06 (seis) horas diárias, poderão, a critério do órgão competente, ter sua jornada de trabalho estendida para 08 (oito) horas diárias, fato pelo qual perceberão um adicional correspondente a 30% sobre seus vencimentos pelas 02 (duas) horas acrescidas ao trabalho.

Art. 41. A frequência do servidor será apurada pelo registro diário de ponto, ou segundo a forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

Parágrafo único. Ponto é o registro do comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

Art. 42. Salvo nos casos expressamente previsto em lei ou regulamento, é vedado dispensar o servidor do registro diário do ponto, abonar faltas ou reduzir-lhe a jornada de trabalho.

Parágrafo único. A infração do disposto no artigo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem ou que a tiver consentido, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Art. 43. O servidor perderá a remuneração:

I – do dia em que faltar ao serviço;

II – correspondente á fração de tempo de descumprimento da jornada de trabalho;

III – do dia destinado ao repouso semanal, do feriado ou do dia em que não houver expediente, na hipótese de faltas sucessivas ou intercaladas na semana que os anteceder.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do artigo, arredondar-se-á para meia hora a fração de tempo inferior a 30 (trinta) minutos e, para 1 (uma) hora, a fração superior a 30 (trinta) minutos.

§ 2º Consideram-se sucessivas as faltas cometidas em seqüência, inclusive aquelas verificadas na sexta-feira de uma semana e na segunda-feira da semana imediatamente subsequente.

## TITULO V DA VACANCIA

### Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – promoção;

IV – aposentadoria;

V – posse em outro cargo inacumulável;

IV – falecimento.

### Capítulo II DA EXONERAÇÃO

*Ferreira*

Art. 45. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á quando:

I – não forem satisfeitas as condições do estágio probatório, mediante processo legal;

II – tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III – a pedido do servidor.

Art. 46. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á a juízo da autoridade competente, ou a pedido do próprio servidor.

### Capítulo III **DA DEMISSÃO**

Art. 47. A demissão será aplicada como penalidade, observando a proporcionalidade com a infração a ele atribuída, e o disposto nesta Lei.

### Capítulo IV **DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

Art. 48. Os benefícios previdenciários serão concedidos aos servidores, através do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

## TÍTULO VI **DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSOES**

### Capítulo I **DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 49. Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei, a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público.

Parágrafo único. A fixação dos padrões de vencimento observará a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.

Art. 50. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º O vencimento do cargo e emprego público é irredutível, observado o disposto no Art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

§ 2º A remuneração dos servidores somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 51. A remuneração do servidor público do Município, percebida cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo Único. No âmbito do Município, o limite da remuneração dar-se-á pelo subsídio do prefeito.

*S. Ferreira*

Art. 52. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Poderá haver consignação em folha de pagamento, mediante autorização do servidor, nos termos do regulamento.

Art. 53. O debito com o erário, de servidor que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentaria ou disponibilidade cassada, será deduzido de seu credito financeiro com o Município, devendo o saldo devedor, se houver, ser quitado dentro de 60 (sessenta) dias, sob pena de sua inscrição em divida ativa.

Art. 54. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 55. Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, pelo exercício do cargo ou função, vencimento inferior ao salário mínimo vigente no País, observada a jornada normal de trabalho.

## Capítulo II DAS VANTAGENS

### Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – gratificações;

III – adicionais;

IV – Auxilio alimentação.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 57. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração pessoal.

Parágrafo único. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

### Seção II DAS INDENIZAÇÕES

Art. 58. Constituem indenizações ao servidor:

I – diária;

II – transporte;

III – outras que a lei indicar.

*S. Ferreira*

Art. 59. Os valores das indenizações e as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento, observados os limites previstos nesta lei.

#### Subseção I **DAS DIÁRIAS**

Art. 60. O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outros ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousadas, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

§ 2º A diária será paga antecipadamente e, em qualquer caso, estará sujeita a posterior comprovação.

Art. 61. O servidor que receber diária e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de um servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá a diária recebida em excesso no prazo estabelecido no artigo.

#### Subseção II **DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE**

Art. 62. Poderá ser concedida indenização ao servidor que realizar despesas com transporte para a execução de serviços fora da sede, em situações inadiáveis e excepcionais, conforme se dispuser em regulamento.

#### Seção III **DAS GRATIFICAÇÕES**

Art. 63. Poderão ser deferidas ao servidor nas seguintes gratificações:

I – pelo exercício de cargo de direção, chefia e assessoramento, na forma que dispuser a lei;

II – natalina;

III – outras quem forem criadas por lei;

Art. 64. A gratificação natalina correspondente e 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º Considera-se mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º A gratificação natalina será paga até o mês de dezembro de cada ano.

Art. 65. O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

*S. Ferreira*

Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

#### Seção IV **DOS ADICIONAIS**

##### Subseção I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 67. Serão deferidos ao servidor, na forma da lei, os seguintes adicionais:

- I – pela prestação de serviço extraordinário;
- II – pela prestação de trabalho noturno;
- III – de férias.

##### Subseção II **DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 68. O serviço extraordinário, efetivamente trabalhado e justificado, será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

§ 1º Somente será permitido serviço extraordinário, na forma da lei, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2(duas) horas diárias.

§ 2º O adicional por serviço extraordinário não integra a remuneração, nem serve de base de cálculo para nenhum efeito, salvo nos casos em que a lei dispuser em contrário.

§ 3º Não poderá receber adicional por serviço extraordinário:

- I – o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – o servidor que, por qualquer motivo, não se encontre no exercício do cargo.

##### Subseção III **DO ADICIONAL NOTURNO**

Art. 69. O serviço noturno, prestado em horário compreendido ente 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora normal de trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

##### Subseção IV **DO ADICIONAL DE FERIAS**

Art. 70. Será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3(um terço) da remuneração mensal.

#### Seção V **DE OUTRAS VANTAGENS PECUNIARIAS**

Art. 71. O servidor poderá receber, além das previstas nesta Lei, as seguintes vantagens pecuniárias, de acordo com regulamento:

*S. Ferreira*

I – pelo exercício de docência ou de função auxiliar em programa de desenvolvimento de recursos humanos, desde que não correspondam as atribuições específicas do cargo ocupado;

II – pela elaboração de trabalhos técnicos de especial interesse do serviço público municipal, desde que não correspondam às atribuições específicas do cargo ocupado;

III – pela participação em órgão de deliberação coletiva.

### Capítulo III DAS FÉRIAS

Art. 72. O servidor gozará, por ano, obrigatoriamente, 30(trinta) dias consecutivos de férias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Excepcionalmente, no caso de comprovada necessidade do serviço, as férias poderão ser indenizadas em 1/3, em pecúnia, mediante requerimento do servidor, apresentada até 30 (trinta) dias antes de seu início e acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, ressalvado o disposto no artigo 76, e nas hipóteses em que haja legislação específica.

§ 2º As férias serão concedidas de acordo com a conveniência do serviço, observada a escala que for organizada em dezembro de cada ano, para o ano subsequente, não se permitindo a liberação, em um só mês, de mais de 1/3 (um terço) dos servidores de cada unidade administrativa.

§ 3º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 4º O servidor estudante terá o direito de fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

§ 5º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 6º Em casos excepcionais, a critério na Administração, poderão as férias ser concedidas em 2 (dois) períodos, sendo que nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 73. O pagamento do adicional de 1/3 (um terço) de que trata o artigo 72 desta Lei será efetuado juntamente com a remuneração relativa ao mês imediatamente anterior ao do gozo das férias.

Art. 74. O servidor que opere direta e permanentemente com raio X ou substância radioativa, gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 75. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de superior interesse público.

Art. 76. O servidor transferido quando em gozo de férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 77. Em caso de exoneração ou demissão do servidor, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido, a título de indenização.

*J. Pereira*

Capítulo IV  
**DOS AFASTAMENTOS**  
Seção I  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 78. O servidor será afastado do cargo para:

- I – exercício de cargo de provimento em comissão;
- II – exercício de mandato eletivo;
- III – atividade político-partidária;
- IV – exercício de mandato classista.

Seção II  
**DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO**

Art. 79. O servidor investido em cargo de provimento em comissão da administração direta do Poder Executivo fica automaticamente afastado do exercício de seu cargo enquanto durar o comissionamento.

Seção III  
**DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

Art. 80. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II – investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III – investido no mandato de vereador:
  - a) havendo compatibilidade de horário, manter-se-á em exercício e perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo.
  - b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º Em qualquer caso que exija o afastamento do servidor para exercício de mandato eletivo, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais.

§ 2º Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção IV  
**DO AFASTAMENTO PARA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIO**

Art. 81. O afastamento do servidor que se candidatar a cargo eletivo observará o que dispuser a legislação eleitoral.

Parágrafo único. Configurada fraude no afastamento de que trata o artigo, o servidor devolverá aos cofres públicos a remuneração que tenha recebido durante o afastamento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

*S. Ferreira*

Capítulo V  
**DAS LICENÇAS**  
Seção I  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 82. Conceder-se-á licença ao servidor:

- I – para serviço militar;
- II – para tratar de interesses particulares;
- III – para desempenho de mandato eletivo em diretoria de entidade social;
- IV – para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Art. 83. O servidor poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço á unidade de pessoal do órgão a que estiver vinculado.

Seção II  
**DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

Art. 84. Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com o vencimento integral e todas as vantagens de caráter permanente.

§ 1º A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do servidor ao chefe ou diretor da repartição de lotação, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º Do vencimento, descontar-se-á a importância que o servidor perceber na condição de incorporado, salvo se optar pelo soldo do serviço militar.

§ 3º O servidor desincorporado reassumirá, dentro de 30(trinta) dias consecutivos, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos ou remuneração e, se a ausência exceder aquele prazo, estará sujeito á pena de demissão por abandono de cargo.

Art. 85. Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença, com vencimento integral, durante os estágios previstos nos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo único. Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á ao servidor o direito de opção.

Seção III  
**DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

Art. 86. Após 3 (três) anos de exercício, o servidor efetivo poderá, a critério da Administração, obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2(dois) anos consecutivos, podendo ser prorrogada por até dois anos.

§ 1º Protocolado o requerimento, devidamente instruído, o servidor deverá aguardar em exercício, por até 3 (trinta) dias consecutivos, a concessão da licença.

*J. Ferreira*



§ 2º Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior e não publicado o respectivo ato, o servidor será liberado, sem remuneração, por igual período, após o que retornará ao exercício de seu cargo.

Art. 87. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Art. 88. A concessão de nova licença somente ocorrerá após 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 89. Não se concederá licença ao servidor:

- I – que esteja sujeito a indenização ou devolução aos cofres públicos;
- II – na condição de ocupante de cargo de provimento em comissão, salvo se requerer exoneração;
- III – que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

#### Seção IV

### **DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CONJUGE OU COMPANHEIRO**

Art. 90. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que, servidor público for, mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado, do Território Nacional ou no Exterior, ou quando for cumprir mandato eletivo.

§ 1º A licença será concedida sem remuneração, mediante pedido devidamente instruído, e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada por 2 (dois) anos.

§ 2º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, e persistindo as razões do afastamento, a licença poderá ser prorrogada por mais 2 (dois) anos, no máximo, e somente poderá ser renovada após decorrido igual período de afastamento.

§ 3º Decorrido o prazo de prorrogação da licença, e não tendo o servidor reassumido o exercício, será demitido por abandono de cargo, mediante processo administrativo.

#### Seção V

### **DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO SINDICAL OU REPRESENTAÇÃO**

Art. 91. É assegurado o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo da remuneração e demais direitos e vantagens de seu cargo, devendo optar por qualquer das remunerações.

§ 1º somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção nas referidas entidades, até 1(um) por entidade.

§ 2º a licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

§ 3º o servidor ocupante em comissão ou função gratificada, deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato que trata este artigo.

*Ferreira*

Capítulo VI  
**DA ESTABILIDADE**

Art. 92. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3(três) anos de efetivo exercício.

§ 1º Durante o período de que trata o *caput* deste artigo, o servidor será submetido a avaliação periódica de desempenho, por comissão constituída para essa finalidade, nos termos de regulamento.

§ 2º E condição para aquisição da estabilidade, a obrigatoriedade de avaliação do desempenho por Comissão constituída para essa finalidade.

Art. 93. O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Capítulo VII  
**DAS CONCESSÕES**

Art. 94. Sem prejuízo da remuneração, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 1(um) dia ao mês, em caso de doação de sangue;

II – por 5(cinco) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendentes, madrasta ou padrasto, enteados, menor sob guarda ou tutela, e irmão;

c) 05 (cinco) dias para licença paternidade.

Art. 95. E assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 96. O requerimento será dirigido á autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 97. Cabe pedido de reconsideração á autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O prazo para interposição do pedido de reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão.

Art. 98. E assegurado ao servidor ou a procurador por ele constituído:

I – vista de processo ou documento na repartição;

II – conhecimento de informações relativas á sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de órgão.

Art. 99. O direito de requerer prescreve:

*R. Ferreira*

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 100. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 101. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

## Capítulo VIII DOS RECURSOS

Art. 102. Das decisões são cabíveis os seguintes recursos:

I – de revisão;

II – de revisão extraordinária.

Parágrafo único. O prazo para interpor recurso é de 15(quinze) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão recorrida.

Art. 103. Cabe recurso de revisão:

I – do indeferimento do pedido;

II – do indeferimento do pedido de reconsideração;

III – das decisões sobre s recursos sucessivamente interposto.

§ 1º O recurso será dirigido á autoridade imediatamente superior á que tiver expedido o ato ou proferida a decisão.

§ 2º Não cabe recurso contra ato ou decisão do Prefeito Municipal

Art. 104. Cabe recurso de revisão extraordinária ao Prefeito Municipal:

I – das decisões proferidas por Secretario Municipal ou autoridade equivalente;

II – das decisões proferidas pelo órgão correicional.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do artigo, o recurso poderá ser interposto:

a) pelo servidor, quando o órgão correicional houver denegado o seu pedido;

b) pelo Secretário Municipal ou autoridade equivalente, quando acolhido o pedido do servidor.

Art. 105. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, caso em que, provido, os efeitos da decisão retroagirão á data do ato impugnado.

Art. 106. São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Título, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

*S. Ferreira*

## TITULO VII DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

### Capítulo I DOS DEVERES

Art. 107. São deveres do servidor, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem, em geral, da sua condição de agente público:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) á expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) ás requisições dos órgãos de correição e de fiscalização e para defesa da Fazenda Pública;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tenha ciência em razão do cargo;

- VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assunto da Prefeitura;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

§ 1º Nas hipóteses do inciso V do artigo, se houver reclamação escrita contra o servidor, este será ouvido pela chefia imediata, podendo, inclusive, sofrer sanções disciplinares previstas nesta Lei.

§ 2º Idêntica providencia poderá ser tomada quando houver desrespeito aos demais incisos.

### Capítulo II DAS PROIBIÇÕES

Art. 108. Ao servidor é proibido:

- I – ausentar-se, injustificadamente, do serviço durante o expediente;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documento público;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo;
- V – promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

*J. Ferreira*

VI – cometer a pessoa estranha á repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade do cargo;

X – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI – receber vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII – praticar usura sob quaisquer de suas modalidades;

XIII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIV – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória;

XV – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

Parágrafo único. O disposto nos § 1º e 2º do artigo anterior aplica-se, no que couber, ao servidor que infringir as normas deste artigo.

### Capítulo III DA ACUMULAÇÃO

Art. 109. E vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquia, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente, da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada á comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º A acumulação ilegal de cargos está sujeita a demissão.

Art. 110. O servidor que acumular lícitamente 2 (dois) cargos, empregos ou funções quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos, podendo optar pela remuneração destes ou a do comissionamento.

### Capítulo IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 111. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

*S. S. S. S. S.*

Art. 112. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 53 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da respectiva herança.

Art. 113. As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 114. A responsabilidade administrativa do servidor será considerada inexistente no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

#### Capítulo V **DAS PENALIDADES**

Art. 115. São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 116. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 117. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 108, inciso I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 118. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência ou de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 60 (sessenta) dias.

Art. 119. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3(três) e 5(cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 120. A demissão será aplicada nos casos de:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

*Ferreira*

- III – desídia no desempenho das respectivas funções;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência de conduta na repartição ou fora dela, quando em serviço;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ato lesivo da honra ou ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo de que se tenha o servidor apropriado em razão de suas atribuições;
- X – lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio público;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos;
- XIII – transgressão dos incisos IX a XIII do artigo 110.

Art. 121. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo único. Provada a má-fé, o servidor perderá, além do cargo que caracterizou o acúmulo, o que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 122. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a pena de demissão.

Art. 123. A destituição de cargo em comissão será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão ou de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 46 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 124. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII X e XI do artigo 120, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 125. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 120, incisos I, IV, VII, X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal.

Parágrafo único. As demais hipóteses do artigo 120 implicam a incompatibilização do ex servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo 3 (três) anos.

Art. 126. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 127. Considera-se desidiosa a conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade.

Art. 128. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

*Ferreira*

Art. 129. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado a órgão abrangido por esta Lei;

II – pela autoridade competente, quando a aplicação da penalidade decorrer de processo administrativo que tenha tramitado pelo órgão correicional;

III – pela autoridade competente, quando se tratar de suspensão superior a 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no inciso anterior.

IV – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso III, quando se tratar de advertência ou suspensão de até 15 (quinze) dias, excetuada a hipótese prevista no inciso II;

V – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 130. A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento oitenta) dias, quanto a advertência;

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade componente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar o motivo que lhe tenha dado causa.

**TITULO VIII**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**  
Capítulo I  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 131. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a providenciar a sua apuração imediata, mediante comunicado ao órgão correicional, para fins de instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. A sindicância e o processo administrativo poderão ser antecedidos de procedimento preliminar que objetive ao levantamento de circunstâncias ou fatos indicadores de ilícito.

Art. 132. Como medida cautelar e a fim de que não venha a influir na apuração da irregularidade, o servidor, por solicitação do titular do órgão correicional, poderá ser afastado do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo ou encerrada a sindicância.

*S. Ferreira*



Art. 133. O titular do órgão correicional, durante a tramitação do processo, em qualquer de suas fases, poderá adotar providencias ou determinar as diligencias necessárias, objetivando o bom andamento do processo e a melhor elucidação dos fatos nele versados.

Art.134. Ao titular do órgão correicional e aos membros das comissões processantes é assegurada ampla garantia no exercício de suas atribuições, incorrendo em falta grave, passível de suspensão ou demissão, o servidor que, por qualquer meio, obstar-lhes dolosamente o andamento dos trabalhos ou incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito em relação a qualquer deles.

## Capítulo II DA SINDICANCIA

Art. 135. Aplicam-se á sindicância, no que couber, os procedimentos previstos para o processo disciplinar.

Art. 136. Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento dos autos;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 60 (sessenta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Art. 137. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 138. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará copia dos autos ao Ministério Público, independentemente da instauração do processo disciplinar.

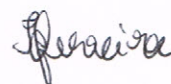
## Capítulo III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 139. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 140. O processo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, garantida, na forma da lei, a presença de advogado constituído ou de defensor público.

Art. 141. O processo disciplinar compreende as seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do respectivo ato;



II – instrução que compreende depoimento pessoal, defesa prévia, produção de provas e relatório;

III – julgamento;

Art. 142 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, que não estiverem exercendo cargo comissionado, designados pelo titular do órgão correicional, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º Da comissão de que trata o artigo, não poderão participar cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 2º O titular do órgão correicional poderá requisitar servidores estáveis para integrar Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo da remuneração.

Art. 143. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurada o sigilo necessário á elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 144. Os membros da comissão dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição, sem prejuízo da remuneração decorrente do exercício, até entrega do relatório final.

Art. 145. O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias por motivo de força maior.

Art. 146. Na instrução do processo disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações e diligencias cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 147. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 148. O presidente da comissão mandará citar o indiciado para prestar depoimento pessoal, em dia e hora designados.

§ 1º A citação se fará pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento.

§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por 3(três) vezes no órgão oficial, no prazo de 115 (quinze) dias.

§ 3º Entre a expedição da carta de citação e o depoimento pessoal mediará prazo não inferior a 15 (quinze) dias.

*Ferreira*

Art. 149. Prestado o depoimento pessoal, abrir-se-á vista ao indiciado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para querendo apresentar defesa previa.

Parágrafo único. Na defesa previa poderá o indiciado, sob pena de preclusão:

I – arrolar testemunhas até o numero 3(três);

II – juntar documentos;

III – requerer perícia;

IV – requerer diligências que entender necessárias.

Art. 150. Será dado defensor dativo, de preferência bacharel em direito, ao indiciado que não comparecer para o depoimento pessoal ou que, comparecendo, assim o requerer, procedendo-se de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Art. 151. Apresentado o rol de testemunhas, estas será chamadas a depor mediante carta de intimação, expedida pelo presidente da comissão, cuja segunda via será anexada aos autos.

§ 1º Se a testemunha for servidor público, a intimação será comunicada á sua chefia imediata, com a indicação do dia e hora marcados para o depoimento.

§ 2º A testemunha que, servidor público, não atender, injustificadamente a intimação para depor, perderá a remuneração do dia, sem prejuízo da penalidade a que se sujeitar, em virtude da infringência do disposto no inciso V, alínea “c”, do artigo 107 desta lei.

Art. 152. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, vedado á testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, facultando-se ao procurador do indiciado ou a seu defensor dativo reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios, poderá o presidente da comissão, de ofício ou a requerimento do indiciado, proceder á acareação entre os depoentes.

Art. 153. Concluída a instrução, o indiciado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer razões finais de defesa.

Art. 154. Após as razões finais de defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto á inocência ou á responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstancias agravantes ou atenuantes.

§ 3º Se a conclusão do relatório não se der por unanimidade, o voto vencido poderá ser a ele anexado.

§ 4º A comissão deverá, no relatório, sugerir quaisquer providencias que lhe pareçam de interesse público.

*J. Ferreira*

Art. 155. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido a autoridade competente, para julgamento.

Art. 156. Ressalvada a carta de citação de que trata o artigo 148, as intimações previstas neste título se farão na pessoa do procurador constituído, do defensor dativo ou do indiciado.

Art. 157. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

#### Capítulo IV DO JULGAMENTO

Art. 158. No prazo de 3 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora definida no artigo 129 desta Lei proferirá a decisão, da qual caberá recurso para o órgão correicional, salvo se proferida pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá á autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

Art. 159. Recebido o relatório, a autoridade julgadora poderá acatá-lo ou, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar de responsabilidade o indiciado.

Art. 160. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e determinará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Art. 161. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Parágrafo único. A autoridade julgadora que der causa á extinção da punibilidade pela prescrição será responsabilizada na forma de lei.

Art. 162. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido do interessado, desde que se aduzam fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do punido, a revisão do processo poderá ser requerida pelo cônjuge ou qualquer parente em linha ascendente, descendente ou colateral, até terceiro grau.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 163. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 164. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

*J. Ferreira*

Art. 165. O requerimento do interessado, dirigido ao Prefeito Municipal, devidamente instruído e fundamentado, deverá ser remetido ao órgão central do sistema de administração de pessoal, para exame preliminar e devido encaminhamento.

§ 1º Caso o interessado deseje fundamentar o pedido com prova testemunhal ou de outra espécie, poderá requerer procedimento justificatório ao titular do órgão, que deferirá ou não o solicitado.

§ 2º Caberá ao órgão correicional ouvir as testemunhas arroladas, bem como se pronunciar sobre o pedido.

Art. 166. Concluído o procedimento justificatório e instruído o pedido de revisão, será a matéria devolvida ao titular do órgão central do sistema de administração geral, que determinará a sua remessa, juntamente com respectivo processo administrativo, ao Prefeito Municipal, para decisão.

Art. 167. Julgado procedente o pedido de revisão, o Prefeito Municipal adequará ou tornará sem efeito a penalidade aplicada ao servidor.

Art. 168. O julgamento favorável do processo implicará também o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência a penalidade aplicada.

Titulo IX  
**DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**  
Capítulo I  
**DA CONTRATAÇÃO DE CARÁTER EXCEPCIONAL**

Art. 169. Para atender a necessidade de excepcional interesse público, poderá haver, mediante edital de chamamento e teste de seleção, autorizado pelo Prefeito, contratação de pessoal por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não será considerado servidor público.

Parágrafo único. O contrato firmado com base neste artigo somente gera efeitos a partir da sua publicação no órgão oficial, sob a forma de extrato, especificando-se as partes contratantes, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento, critérios de reajuste, quando for o caso, e dotação orçamentária a ser utilizada.

Art. 170. Consideram-se de necessidade de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I – combater surtos epidêmicos;

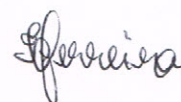
II – fazer recenseamento;

III – atender a situação de calamidade pública;

IV – permitir a execução de serviços técnicos por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro;

V – suprir necessidades excepcionais, transitórias e inadiáveis que, por sua natureza e interesse público relevante, possam gerar situações de calamidade ou prejuízo ao cidadão, em áreas ou setores específicos da Administração Pública Municipal, bem como a substituição imediata de Professor ou Médico;

VI – atender convênios;



§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão os seguintes prazos:

I – nas hipóteses dos incisos I, II e III, seis meses;

II – na hipótese do inciso IV, até 12 (doze) meses;

III – nas hipóteses dos incisos dos incisos V e VI, oito meses;

§ 2º É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade civil da autoridade contratante.

§ 3º Na hipótese do inciso IV do artigo, quando os serviços técnicos forem essenciais para a concretização de projetos especiais de pesquisa científica ou desenvolvimento técnico-administrativo especializado, o prazo da contratação poderá ser de até 12 (doze) meses.

Art. 171. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento do plano de cargos, vencimentos e carreiras do órgão ou contratante, exceto na hipótese do inciso IV do artigo anterior, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

#### Titulo X

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 172. O dia 28 de outubro é consagrado ao servidor público do Município, sendo considerado ponto facultativo.

Art. 173. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 174. O Município contribuirá para o Plano de Seguridade Social para o servidor e seus dependentes, assegurando a aposentadoria e pensão, nos termos do art 40 da Constituição Federal, através de Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 175. Para atender o disposto no artigo anterior, o Município instituirá contribuições dele próprio e do servidor, para o custeio dos benefícios assegurados.

Art. 176. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar por 5 (cinco) anos.

Art. 177. O servidor investido em cargo de direção ou chefia poderá ter substituto indicado na forma de regulamento.

Parágrafo único. O substituto fará jus a remuneração atribuída ao cargo em que se der a substituição, quando o afastamento do titular for superior a 15 (quinze) dias.

Art. 178. Fica estabelecido o dia 1º de maio de cada ano como data-base para concessão de reajuste geral de vencimento, desde que haja disponibilidade de caixa,

*S. Ferreira*

atendidas as exigências constitucionais e infraconstitucionais quanto ao limite de gastos com pessoal.

Parágrafo Único – a remuneração do servidor público e subsídios somente serão fixados ou alterados por lei específica, observando a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data sem distinção de índice.

Art. 179. Será assegurado ao servidor, quando no exercício do mandato de Prefeito Municipal, o direito de optar pelo seu vencimento.

Art. 180. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição da Republica e da Lei Orgânica do Município, o direito á livre associação sindical e os seguintes direitos dentre outros dela decorrente:

I – de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II – de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto a pedido;

III – de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria, observado o disposto no parágrafo único do artigo 52 desta lei.

Art. 181. É facultado ao Prefeito Municipal delegar competência para a prática de atos administrativos.

Art. 182. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

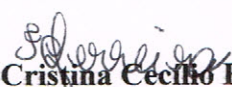
Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo que se iniciar ou vencer em dia em que não haja expediente.


Art. 184. Os servidores efetivos no ato da promulgação desta lei continuarão percebendo o adicional de quinquênio direito às férias prêmio e apostilamento, na forma da lei.

Art. 185. O Prefeito Municipal, baixará, por Decreto, os regulamentos necessários á execução da presente Lei.

Art. 186. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Complementar 660 de 01 de junho de 1993.

Câmara Municipal de Igaratinga, 06 de março de 2007

  
**Izabel Cristina Cecílio Ferreira**  
Presidente da Câmara

  
**José Sinfrônio de Almeida**  
Secretário

